

# CAO-Crim

Boletim Criminal **Comentado** - março 2019  
(semana 2)

Mário Luiz Sarrubbo  
Subprocurador-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

**Coordenador do CAO Criminal:**

Arthur Pinto de Lemos Júnior

**Assessores:**

Fernanda Narezi Pimentel Rosa

Marcelo Sorrentino Neira

Paulo José de Palma

Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras

Rogério Sanches Cunha

**Analista Jurídica**

Ana Karenina Saura Rodrigues

**Sumário:**

<b>Workshop: “Aspectos práticos da persecução penal do crime digital”</b> .....	3
<b>ESTUDOS DO CAOCRIM</b> .....	3
<b>1-Tema: Crime Ambiental de Pichação- Pena de prestação de serviço à comunidade- Art 9 da LCA e art 46 do CP- Conflito de Normas</b> .....	3
<b>2- Tema: Concurso de causas de aumento - Roubo majorado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) e pelo emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I)- Lei n.º 13.654/2018</b> .....	5
<b>STF/STJ: decisões de interesse institucional COMENTADAS PELO CAOCRIM</b> .....	8
<b>DIREITO PROCESSUAL PENAL:</b>	
<b>1-Tema: Sentença penal condenatória por meio audiovisual. Transcrição parcial do seu conteúdo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência</b> .....	8
<b>2- Tema: Justiça comum de MG vai julgar militar acusado de cometer crime fora de serviço contra bombeiro estadual</b> .....	9
<b>3- Tema: Detentor de Foro por prerrogativa de função. Declinação de competência para a Justiça comum</b> .....	11
<b>DIREITO PENAL:</b>	
<b>1-Tema:Habilitação para dirigir veículo automotor. Suspensão ou proibição. Restrição administrativa. Violação. Art. 307 do CTB. Ausência de tipicidade</b> .....	14
<b>Novidade Legislativa: Lei nº13.810/19</b> .....	15
<b>STF/STJ: Notícias de interesse institucional</b> .....	15

**WORKSHOP: “ASPECTOS PRÁTICOS DA PERSECUÇÃO PENAL DO CRIME DIGITAL”**

O CAOCRIM realizará no próximo dia 12 de março deste ano, às 17h00, um debate, via Skype, sobre os “Aspectos práticos da persecução penal do crime digital”. Por meio de perguntas feitas pela equipe do CAOCRIM aos colegas, José Eduardo Souza Pimentel (Promotor de Justiça de Piracicaba), Richard Encinas e Nathan Glina, especializados no tema, você saberá como manejar a prova de um crime cibernético, a fim de elucidar a autoria de fatos criminosos. Confira o seu e-mail institucional, pois foi enviado o link de acesso à reunião via Skype. Vamos transcrever aqui alguns dos assuntos que serão abordados: **a)** O que é um crime cibernético? **b)** Existe anonimato na internet? **c)** Existe *direito ao esquecimento* no uso da internet? **d)** Diante de uma notícia de fato sobre uma injúria qualificada (racismo) numa rede social como descobrir o seu autor, considerando que ele se utilizou de um “fake” para a ofensa? **e)** Quais os cuidados que o (a) promotor (a) deve tomar para que a empresa responsável por uma rede social, como facebook, conserve as mensagens mantidas por um Investigado? **f)** Como descobrir o responsável por distribuir fotografias na rede de internet com crianças em cenas pornográficas de crianças? **g)** Se essa distribuição de fotografias ocorrer na *deep web*? Como descobrir o agente criminoso? **h)** A competência para apurar e processar tais crimes é da Justiça Estadual ou Federal? **i)** Existe uma identidade digital no uso de equipamentos eletrônicos que acessam a internet? **j)** Como descobrir o IP de um computador? **k)** Considerando o uso de uma empresa fantasma (só existe na prateleira da Junta Comercial), que movimenta valores em conta bancária e faz declaração de imposto de renda, como descobrir quem está por detrás de tal pessoa jurídica? Dentre outras...

**ESTUDOS DO CAOCRIM**

---

**1-Tema: Crime Ambiental de Pichação- Pena de prestação de serviço à comunidade- Art. 9 do Código Ambiental e art. 46 do CP: Conflito de Normas**

*Pesquisa solicitada pelo Dr. Florindo Campanella.*

Tratada no art. 46 do CP, a prestação de serviços, **aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade**, consiste na execução de atividades à comunidade ou a entidades públicas (ex.: hospitais, escolas, orfanatos, programas comunitários).

Será prestada de forma gratuita (art. 30 da LEP), sem gerar vínculo empregatício com o Estado (art. 28, §2º, LEP), devendo ser observadas, para a atribuição das tarefas, as aptidões do reeducando.

Para cada dia de condenação imposto na sentença, uma hora de serviço deverá ser prestado, cuidando-se para que as tarefas não prejudiquem a jornada normal de trabalho do condenado.

Quando a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4º do CP).

O juiz da execução designará a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado irá trabalhar, gratuitamente, conforme suas aptidões (art. 149 da LEP).

A forma de execução poderá ser alterada para ajustá-la às modificações, por exemplo, ocorridas na jornada de trabalho (art. 148 da LEP).

Da leitura do art. 150 da LEP conclui-se que o início do cumprimento da pena restritiva dar-se-á a partir da data do primeiro comparecimento do reeducando, ficando a entidade beneficiada obrigada a encaminhar, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo condenado, bem como, a qualquer tempo, ausência ou falta disciplinar.

O relatório circunstanciado é uma forma de acompanhamento do cumprimento da prestação de serviço. O condenado tem que cumprir pontual e assiduamente o horário de trabalho estabelecido, servindo o relatório como ferramenta para verificação de tais obrigações.

A mesma pena alternativa (**prestação de serviços à comunidade**) consta de leis especiais. O art. 9º. da Lei dos Crimes Ambientais trata da sanção alternativa, consistente na prestação de tarefas gratuitas pelo condenado em parques, jardins públicos e unidades de conservação. Na hipótese de dano a coisa particular, pública ou tombada, as tarefas devem visar à restauração do dano, quando possível.

Percebam que a citada Lei Ambiental, diferentemente do art. 46 do CP, não estabelece um “quantum” mínimo de pena privativa a ser substituída pela prestação de serviços, gerando na doutrina e na jurisprudência indisfarçável controvérsia. Para uns, aplica-se a Lei especial, sem tempo mínimo. Para outros, aplica-se, no silêncio da Lei 9.605/98, a Parte Geral do CP, exigindo para a substituição da prisão pena superior a 6 meses. Esta última tem sido a orientação prevalente.

Clique [aqui](#) para ter acesso ao inteiro teor da decisão do TJSP no sentido da substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos consubstanciada em prestação de serviços à comunidade à pena inferior a 6 meses

Clique [aqui](#) para ter acesso ao inteiro teor da decisão do TJSP em sentido contrário, isto é, prestação de serviços à comunidade, mesmo nos crimes ambientais, deve ser imposta às penas superiores a seis meses.

Clique [aqui](#) para ter acesso ao acórdão do TJRS- Pena Readequada para prestação pecuniária em detrimento da PSC aplicada, em atenção ao art. 46 do CP.

**2- Tema: Concurso de causas de aumento - Roubo majorado pelo concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, II) e pelo emprego de arma de fogo (CP, art. 157, § 2º-A, I) - Lei n.º 13.654/2018:**

*Este tema corresponde ao resultado da consulta feita pela Promotora de Justiça de Guarulhos, Dra. Francine Regina Gomes Cavallini.*

Dispõe o parágrafo único do art. 68 do CP que “No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”. Ora, da simples leitura do citado artigo percebe-se que, no caso de concurso de causas de aumento na parte especial, o juiz pode aplicar somente uma – escolhendo a que mais aumente -, desde que suficiente para atingir os fins da pena (prevenção e retribuição). Não sendo suficiente, aplica as duas, sob pena de estar protegendo de forma deficiente o bem jurídico tutelado.

Se houver por bem aplicar apenas uma das causas de aumento, o juiz pode considerar a outra na aplicação da pena-base. Assim, por exemplo, se um roubo for cometido com emprego de arma e com restrição da liberdade da vítima, é possível ao juiz considerar esta última na primeira fase de aplicação da pena para em seguida promover o aumento na terceira fase pela incidência da majorante.

Vejamos como vêm decidindo nossos Colendos Tribunais Superiores:

**Concurso de causas de aumento da parte especial do CP**

**STJ:**

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. LEI N.º 13.654/2018. DOSIMETRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER VEDADO O CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE QUE SEJA APLICADA APENAS A MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO

DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, HAVENDO FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA, NA HIPÓTESE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO SOMENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A revisão da dosimetria da pena somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2015).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o art. 68, Parágrafo Único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

- Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/09/2015).

- Contudo, na hipótese ora analisada, as instâncias ordinárias não fundamentaram, concretamente, o cúmulo de causas de aumento, com remissão a peculiaridades do caso em comento, pois o modus operandi do delito, como narrado, confunde-se com a mera descrição típica das majorantes reconhecidas, não refletindo especial gravidade.

- Assim, respeitada a proporcionalidade da pena no caso concreto, e a intenção da Lei n. 13.654/2018, afasta-se a majorante do art. 157, § 2.º, inciso II ('A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade se há o concurso de duas ou mais pessoas'), aplicando-se apenas a do art. 157, § 2.º-A, inciso I ('A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços)' se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo'), ambas do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida, de ofício, para reduzir a reprimenda do paciente ao novo patamar de 9 anos e 26 dias de reclusão, e 21 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018)

**STF:**

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. CRIMES DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDO CONTRA MENOR (CP, ART. 214 C/C 224, “A”) E DE PRODUÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL (ECA, ART. 241). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DE “FOTOGRAFAR” MENORES EM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO À ÉPOCA DOS ACONTECIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL E TELEOLÓGICA DO ART. 241 DO ECA, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.764/2003. IMPUGNAÇÃO DA INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PREVISTAS NO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOSIMETRIA. REAPRECIÇÃO DOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PARA FIXAÇÃO DA PENA NA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. NÃO APRECIÇÃO DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AMPARO LÓGICO-TEXTUAL À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DOS INCISOS I E II DO ART. 226 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. A conduta consubstanciada em “fotografar” cenas com pornografia envolvendo crianças e adolescentes amolda-se ao tipo legal previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), com redação dada pela Lei nº 10.764/2003, notadamente à expressão “produzir fotografia”, cujo valor semântico denota o comportamento de “dar origem ao registro fotográfico de alguma cena”. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 241 do ECA, em razão de ter fotografado sua enteada de seis anos de idade em cenas de sexo explícito. Tipicidade da conduta devidamente caracterizada e apenada. 3. A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC 97058, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011; HC 94073, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010. 4. Na espécie, o paciente teve sua pena majorada duas vezes ante a incidência concomitante dos incisos I e II do art. 226 do Código Penal, uma vez que, além de ser padastro da criança abusada sexualmente, consumou o crime mediante concurso de agentes.

Inexistência de arbitrariedade ou excesso que justifique a intervenção corretiva do Supremo Tribunal Federal. 5. É que art. 68, parágrafo único, do Código Penal, estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 7. Habeas corpus extinto por inadequação da via processual.

(HC 110960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

#### **STF/STJ: decisões de interesse institucional COMENTADAS PELO CAOCRIM**

---

##### **DIREITO PROCESSUAL PENAL:**

**1-Tema: Sentença penal condenatória por meio audiovisual. Transcrição parcial do seu conteúdo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não ocorrência.**

##### **INFORMATIVO 641 STJ- TERCEIRA SEÇÃO**

A ausência de degravação completa da sentença penal condenatória não prejudica o contraditório ou a segurança do registro nos autos.

##### **INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:**

Inicialmente, cumpre salientar que a alteração realizada no CPP pela Lei n. 11.719/2008, ao inserir os §§ 1º e 2º ao art. 405, permitiu o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, do ofendido e das testemunhas apenas por meio audiovisual, sem necessidade de transcrição. Essa previsão legal do único registro audiovisual da prova, no art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, deve também ser compreendida como autorização para esse registro de toda a audiência - debates orais e sentença. Trata-se de medida de segurança (no mais completo registro de voz e imagem da prova oral) e de celeridade no assentamento dos atos da audiência. Exigir que se faça a degravação ou separada sentença escrita é negar valor ao registro da voz e imagem do próprio juiz, é sobrelevar sua assinatura em folha impressa

sobre o que ele diz e registra. Não há sentido lógico, nem em segurança, e é desserviço à celeridade.

PROCESSO: HC 462.253-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019

### **COMENTÁRIOS DO CAO-CRIM**

A fim de propiciar maior celeridade na colheita da prova, o legislador prevê a utilização de “gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar”, recursos que, na prática, já são amplamente empregados, sobretudo a estenotipia.

Nessa orientação, também contemplou o art. 405, §2º., CPP, a possibilidade de o registro da audiência ser realizado por meio audiovisual, ou seja, tudo quanto ocorrido seria gravado por câmeras e cópias das gravações entregues às partes. De forma literal, o legislador dispensou a necessidade de degravação integral dos atos, opção que tem merecido constante aprovação do STJ. Nesse sentido, a propósito, é o teor da Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 2º, pelo qual “os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição”.

Na ferramenta conhecida como Jurisprudência de Teses, de n. 29, do STJ, publicada em 04.03.2015, restou assentado que “o registro audiovisual de depoimentos colhidos no âmbito do processo penal dispensa sua degravação ou transcrição, em prol dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, salvo comprovada demonstração de necessidade” (tese n. 10).

### **2- Tema: Justiça comum de MG vai julgar militar acusado de cometer crime fora de serviço contra bombeiro estadual**

#### **DECISÃO DO STJ- Publicado em notícias do STJ no dia 06/03/2019**

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que cabe à Justiça comum estadual processar e julgar possíveis crimes de desacato e desobediência praticados por militares do Exército que estavam de folga e à paisana contra bombeiros militares durante operação de socorro a um potencial suicida.

O conflito negativo de competência foi suscitado pela 4ª Circunscrição Judiciária Militar de Juiz de Fora (MG), diante da decisão do Juizado Especial Criminal de Três Corações (MG), que se declarou incompetente para conduzir o inquérito policial no qual se investigava o possível cometimento dos crimes de desobediência e desacato.

O juízo suscitante alegou que o crime atribuído aos militares do Exército, supostamente praticado contra os agentes do Corpo de Bombeiros, teria sido cometido fora de serviço e, portanto, não se justificaria a competência da Justiça especializada, já que não haveria conexão com a vida militar.

#### Fora de serviço

Segundo o relator do conflito de competência, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, os crimes previstos no Código Penal Militar (CPM) somente podem ser praticados por militares no exercício da função ou em razão dela.

O ministro citou a Súmula 53 do STJ, segundo a qual “compete à Justiça comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais”. No caso analisado, o relator observou que, como as supostas vítimas são bombeiros militares do Estado de Minas Gerais, justifica-se a fixação da competência da Justiça estadual.

“No caso concreto, como ambos os investigados estavam fora do horário de serviço e sem farda, foi-lhes apontado preliminarmente o cometimento, em tese, de delito previsto no Código Penal comum, o que, per se, já demonstra a inviabilidade de seu enquadramento como crime militar próprio”, disse o ministro.

Segundo ele, cabe à Justiça Militar processar e julgar tanto os crimes militares próprios quanto os impróprios.

“É inconteste que à conduta em questão se aplicam as modificações efetuadas no Código Penal Militar pela Lei 13.491/2017, que ampliou o espectro da competência da Justiça Militar”, afirmou.

Reynaldo Soares da Fonseca concluiu que, para admitir que quaisquer crimes previstos na legislação penal – incluindo aqueles tipificados em norma extravagante/especial – sejam julgados pela Justiça castrense, é preciso envolver militar em atividade ou da reserva nas situações descritas nas alíneas dos incisos II e III do artigo 9º do CPM.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): CC 162399

#### **COMENTÁRIOS DO CAO-CRIM**

A especialidade dos crimes militares, as peculiaridades da caserna, enfim, as condições particulares que envolvem a prática e o processamento desses delitos justificariam – não sem críticas – a manutenção da Justiça Militar.

Como salienta Câmara Leal, “trata-se de um sistema repressivo atinente a interesses superiores do Estado, cuja regulamentação pode oscilar, segundo o momento histórico da vida nacional, dadas as transformações políticas, fazendo-se mister alterações de ordem processual, pelo que não seria aconselhável sua inclusão em um código de natureza definitiva, destinado a uma duração mais dilatada” (Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, vol. 1, p. 64).

Contudo, para se concluir pela competência da Justiça Castrense é preciso envolver militar em atividade ou da reserva nas situações descritas nas alíneas dos incisos II e III do artigo 9º do CPM. Nesse sentido decidiu o STJ no conflito ora comentado.

### **3- Tema: Detentor de Foro por prerrogativa de função. Declinação de competência para a Justiça comum**

#### **INFORMATIVO 931 STF - PRIMEIRA TURMA**

A Primeira Turma negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que declinou a competência para tribunal de justiça local, com determinação de imediata remessa dos autos ao juízo competente.

No caso, o inquérito foi instaurado para investigar suspeita de movimentação financeira irregular constatada no âmbito de confederação sindical em favor de deputado federal, revelada em acordo de colaboração premiada. Os fatos apurados culminam na possível prática do delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal.

A defesa suscitou que a competência para processo e julgamento dos fatos seria do poder judiciário estadual, não obstante a entidade tenha sede em Brasília/DF e os saques dos valores tenham ocorrido também na capital federal.

Para o colegiado, a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para detentores de foro privilegiado somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relativos às funções desempenhadas, nos termos do precedente firmado na AP 937 QO. Na hipótese dos autos, os fatos não se relacionam ao exercício do mandato do deputado federal, razão pela qual não incide a competência constitucional do STF.

Ademais, a competência é determinada, de regra, pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal (CPP). Como a apropriação indébita se consuma no ato da inversão da propriedade do bem e os fatos teriam ocorrido em Brasília/DF, a competência para o processo e o julgamento dos fatos apurados é do Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios. Por fim, ainda que a efetiva utilização dos recursos tenha ocorrido em outro ente da Federação, essas circunstâncias representam elementos *post-factum*, que não interferem na consumação do delito.

Inq 4619 AgR-segundo/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 19.2.2019. (Inq-4619)

### **COMENTÁRIOS DO CAO-CRIM**

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de questão de ordem na Ação Penal 937, debateu o foro por prerrogativa de função dos Congressistas, decidindo, por ampla maioria:

- 1)** limitar a prerrogativa de foro aos crimes cometidos em razão do ofício e que digam respeito ao desempenho da função parlamentar;
- 2)** a jurisdição do foro deve se perpetuar caso tenha havido o encerramento da instrução processual. Uma vez publicado o despacho para que as partes apresentem suas manifestações finais, a competência do Tribunal deve ser prorrogada para que sejam preservadas a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional.

Em seu voto, o Min. Luís Roberto Barroso liderou a tese vencedora, sustentando, em resumo, que o sistema atual do foro por prerrogativa, abrangendo qualquer espécie de infração penal, cometida antes ou durante o mandato, é altamente disfuncional, muitas vezes impedindo a efetividade da justiça criminal, criando situações de impunidade que contrariam princípios constitucionais como os da equidade, da moralidade e da probidade administrativa, abalando, portanto, valores republicanos estruturais.

Para o Ministro, essa situação só pode ser modificada pela interpretação restritiva da regra do foro por prerrogativa de função, aplicado apenas para crimes funcionais.

O foro por prerrogativa de função é concebido para conferir a devida proteção ao exercício funcional, não para dificultar a persecução penal decorrente da prática de crimes. Por isso, há de se fazer presente o nexo de causalidade entre o exercício funcional e a conduta criminosa.

A proposta de redução é harmoniosa com restrições interpretativas que o próprio STF vem impondo até mesmo à imunidade material dos parlamentares. Se, portanto, o tribunal admite a restrição da imunidade dita absoluta, com mais razão deve se permitir interpretar restritivamente a imunidade relativa, especialmente diante dos efeitos deletérios que sua aplicação incondicional tem causado.

Confirmadas as teses acima apresentadas, crimes não funcionais cometidos por Deputados Federais e Senadores serão processados no primeiro grau das Justiças estadual, federal ou eleitoral, a depender da infração cometida.

Sendo, portanto, real a possibilidade de parlamentares federais serem investigados e processados no primeiro grau por crimes comuns, deve ser alertado:

**a)** que na AP 937, **o STF discutiu apenas a restrição do foro para os parlamentares federais**, preferindo, mesmo provocado pelo Min. Dias Toffoli, não alargar o debate para todos os casos de autoridades com foro no nosso ordenamento. A tendência será, de fato, a simetria.

**b)** que a referida decisão (QO na AP 937) não repercutiu o campo das imunidades dos Congressistas. Logo, continuam imunes à prisão provisória, com exceção da prisão em flagrante por crime inafiançável.

**c)** que o STF, na ADI 5526, conferindo interpretação conforme, decidiu ser possível a aplicação de medidas cautelares (arts. 312 a 319 do CPP) em face dos parlamentares federais, mas que tal medida **deve ser submetida à deliberação da respectiva Casa Legislativa em vinte e quatro horas**, seguindo a regra relativa à apreciação da prisão em flagrante (art. 53, § 2º, da CF).

**d)** no julgamento das ADIs 5823, 5824 e 5825, ainda não encerrado, o STF, por 5 votos a 4, decidiu que a análise da prisão dos parlamentares é prerrogativa do Congresso Nacional, não de seus membros, **razão por que não se estende aos parlamentares estaduais, distritais ou municipais**. A imunidade contra a prisão de que trata a Constituição Federal é de reprodução vedada nas constituições estaduais.

**e)** diante da restrição de foro decidida pelo STF, as seguintes súmulas do mesmo Tribunal merecem releitura:

**Súmula 721 e Súmula Vinculante 45:**

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

**Súmula 704:**

Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

**DIREITO PENAL:**

**1-Tema:Habilitação para dirigir veículo automotor. Suspensão ou proibição. Restrição administrativa. Violação. Art. 307 do CTB. Ausência de tipicidade.**

**INFORMATIVO 641 STJ- SEXTA TURMA**

É atípica a conduta contida no art. 307 do CTB quando a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor advém de restrição administrativa.

**INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:**

A controvérsia jurídica cinge-se a analisar se a tipicidade requerida pela descrição penal do art. 307 do CTB abrange tanto a restrição administrativa quanto a judicial que impõe a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito". Dessarte, resta evidente que o legislador quis qualificar a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor como pena de natureza penal, deixando para a hipótese administrativa o seu viés peculiar. A conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas., pois, dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB no referido tipo.

PROCESSO: HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018

**COMENTÁRIOS DO CAO-CRIM**

A conduta configuradora do crime previsto no art. 307 do CTB ocorrerá toda vez que o agente, embora proibido de conduzir veículo automotor, é surpreendido na sua direção. Exige-se, para a tipificação, que a decisão que decretou a proibição tenha transitado em julgado.

Discute-se se essa decisão é apenas a judicial ou abrange igualmente a administrativa. As duas correntes estão presentes na doutrina e na jurisprudência. Recentemente decidiu o STJ que a conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo

automotor não configura o crime do artigo 307 do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa.

**Sugerimos a leitura do artigo escrito pelo Dr. Fernando Célio de Brito Nogueira, abordando o tema: “Idas e vindas na aplicação do CTB e o HC 427.472, julgado pelo STJ, reduzindo o alcance do delito do art. 307 (violação da suspensão do direito de dirigir ou da proibição de sua obtenção) às decisões judiciais”.** Clique [aqui](#) para ter acesso ao artigo.

**Novidade Legislativa:** Lei nº13.810/19 (link [aqui](#)) – Em breve será publicado estudo sobre essa Lei. Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.

---

#### **STF/STJ: Notícias de interesse institucional**

---

##### **Notícias STF**

###### **01 de março de 2019**

1- Afastada aplicação de regime inicial fechado fixado fora dos parâmetros legais

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da notícia

###### **07 de março de 2019**

2- Mantida prisão de empresário acusado de crimes na prestação de serviço de transporte escolar na Bahia

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da notícia

##### **Notícias STJ**

###### **07 de março de 2019**

3– Proposta da nova Lei de Drogas combina descriminalização com mais repressão ao tráfico

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da notícia